



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1002 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.551
(26.05.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 1002 CLASSE 30
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL,
RECURSO ELEITORAL, IRREGULARIDADES
ASSUNTO : RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE
RECURSOS, APROVAÇÃO DE CONTAS, REFORMA DA
DECISÃO.
RECORRENTES : Sylvania Márcia Galdino Bonfim, candidata ao cargo de
Vereador do município de Jundiá Al.
ADVOGADO : José Cicero da Silva Filho
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Maia

EMENTA.

**ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA, DESAPROVAÇÃO, CANDIDATO
AO CARGO DE VEREADOR, AUSÊNCIA DE
ARRECADAÇÃO E DESPESAS,
INOCORRÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE
GASTOS DE CAMPANHA, DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA, PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE,
APLICAÇÃO, APROVAÇÃO, SENTENÇA
REFORMADA.**

- 1. Uma vez constatada a ausência de recursos e despesas, deve-se, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolher a justificativa de ausência de movimentação para aprovar as contas da candidata.*
- 2. Recurso provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas da candidata ao cargo de vereador, atinentes ao pleito de 2008, nos termos do voto do Relator.

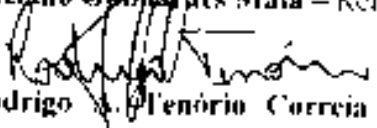


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1007 - Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 26 dias do mês de maio do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Luciano Guimarães Mata - Relator


Dr. Rodrigo A. Penório Correia da Silva - Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 11702 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Silvânia Márcia Galvão Bonfim**, candidata ao cargo de Vereador do município de Jundiá/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral sugeriu a rejeição das contas de campanha, sob a alegação de que *"a apresentação de prestação de contas 'zerada' constitui hurta à legislação e é irregularidade grave e insanável"*.

Ainda na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos a candidata, ora recorrente, alegou que *"apesar de constar no rol de candidatos, efetivamente não foi candidata para o cargo de Vereador, não fez campanha, não teve votos e não teve nenhuma influência no resultado final da eleição proporcional de 2008"* (fls. 28).

Em sua peça recursal, pugna pela aprovação com ressalvas das referidas contas de campanha.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, oficiante na corte, com vistas dos autos, exarou parecer às fls. 53-54, opinando pela desaprovação das contas.

Remetidos os autos a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta se manifestou pela aprovação das contas, por entender que a candidata não fizera campanha, o que possibilita a ausência de movimentação, ainda que estimada, (fls. 58).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1002 Classe 31

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de Vereador do município de Jundiá-Al contra a sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas a prestação de contas de suas campanhas, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

De início, insta pontuar que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas acerca da arrecadação e aplicação de recursos utilizados, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que maente a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No que concerne ao mérito, verifico que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da recorrente refere-se ao fato de que, apesar de ter apresentado todas as peças obrigatórias que devem compor a Prestação de Contas Eleitorais, todos os demonstrativos estão zerados, não retratando a real movimentação financeira da campanha da candidata.

Ocorre que no caso em apreço, vislumbro que a recorrente alega não ter arrecadado e despendido recursos durante a campanha eleitoral, registrando que não praticou nenhum ato característico de campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1007 - Classe 30

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se em parecer conclusivo de fls. 29/30 pela desaprovação das contas ao argumento de que a candidata não desistiu formalmente da campanha, fato este que não a desobriga de ter prestado suas contas retratando toda a movimentação dos seus recursos, sejam financeiros ou não.

Muito embora há de se reconhecer a cautela do órgão técnico, observo que o presente caso constitui situação extraordinária, em que a alegação da candidata, ora recorrente, de que desistiu de concorrer ao pleito, apesar de não ter formalizado sua desistência, é perfeitamente corroborada com a situação fática apresentada.

Assim, melhor sorte assiste à Coordenadoria de Controle Interno desta Especializada quando aponta para a aprovação das contas *sub examine*.

Com efeito, compulsando os autos observo que não há qualquer fato que indique a realização de atos de campanha eleitoral por parte da recorrente, não havendo, inclusive, indícios de recebimento, direta ou indiretamente, de doação de bens ou serviços, sequer da candidatura majoritária.

Saliente-se, outrossim, que a alegação de que não houve dispêndio de recursos financeiros de campanha se condiz com a absoluta ausência de sufrágio da recorrente, tendo em vista não ter obtido um único voto no pleito de 2008, consono se depreende do documento de fls. 59 que retrata o resultado oficial das eleições do Município de Jundiá, referente à eleição passada.

Nesse sentido, insta pontuar que se há declaração expressa de que não se obteve recursos e não se gerou despesa, tal declaração voluntariamente prestada gera implicações de natureza cível e penal caso não seja verdadeira. Dai resulta que a recorrente assumiu a responsabilidade pelo quanto declarado e está sujeita às sanções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1002 - Classe 10

seja no âmbito eleitoral, seja no âmbito penal, em vista do disposto no artigo 21, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/06, ao qual dispõe que "*o candidato é solidariamente responsável com o pessoal indicado na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas*".

Assim, diante da existência de provas aptas a desabonar o teor da prestação ofertada, deve-se aceitar como verdadeira a alegação de que não foram efetuados atos de campanha. Ainda mais diante do fato de que a recorrente não obteve sequer o próprio voto para o cargo de Vereador.

Nessa situação específica, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que seria injusto e desproporcional a desaprovação das contas da recorrente, sob o argumento de que não teria retratado a movimentação de sua campanha, sendo que, em verdade, sequer houve campanha, como restou sobejamente demonstrado nos autos.

Pelo exposto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que entendo aplicável à espécie, dou provimento ao recurso a fim de aprovar com ressalvas as contas da recorrente.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.551, de 26/5/2010 foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 95, em 28/5/2010, à(s) fl(s). 03. Eu, Roberto T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/5/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1002

Prot. 8.474/2008

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 26/05/2010 (SESSÃO Nº 38/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SILVANIA MÁRCIA GALDINO BONFIM
ADVOGADO : José Cicero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas da candidata ao cargo de vereador, atinentes ao pleito de 2008, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.551, de 28.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários